

CONVENÇÃO 120

CONCERNENTE À HIGIENE NO COMÉRCIO E NOS ESCRITÓRIOS

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e havendo-se aí reunido a 17 de junho de 1964 na sua quadragésima Sessão,

Após haver decidido adotar diversas propostas relativas à higiene no comércio e nos escritórios, questão que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após haver decidido que algumas destas propostas tomariam a forma de Convenção Internacional;

Adota, neste oitavo dia de julho de mil novecentos e sessenta e quatro, a seguinte Convenção, que será chamada Convenção Concernente à Higiene no Comércio e Escritórios 1964.

PARTE I — OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se:

- a) aos estabelecimentos comerciais;
- b) aos estabelecimentos, instituições ou administrações em que os trabalhadores se ocupam principalmente de trabalho de escritório;
- c) a quaisquer serviços de outros estabelecimentos, instituições ou administrações em que os trabalhadores se ocupam principalmente de atividades comerciais ou de trabalhos de escritório, na medida em que não estiverem submetidos à legislação nacional ou a outras disposições que disciplinem a higiene na indústria, nas minas, nos transportes ou na agricultura.

Artigo 2º

A autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores diretamente interessadas, caso existam, excluir de aplicação da totalidade ou de algumas disposições da presente Convenção determinadas categorias de estabelecimentos, instituições, administrações ou serviços mencionados no artigo 1º, quando as circunstâncias e as condições de emprêgo sejam tais que não convenha a aplicação da totalidade ou de algumas dessas disposições.

Artigo 3º

Em todos os casos em que não pareça ser duvidosa a aplicação da presente Convenção a um estabelecimento, instituição ou administração determinados, a questão será resolvida, quer pela autoridade competente, após consulta aos organismos representativos de empregadores e de trabalhadores interessados, caso existam, quer de conformidade com qualquer outro método segundo a legislação e a prática nacionais.

Artigo 4º

Todo Membro que ratificar a presente Convenção compromete-se:

- a) a adotar e a manter em vigor uma legislação que assegure a aplicação dos princípios gerais contidos na parte II;
- b) a assegurar que, na medida em que as condições nacionais o permitam e o tornem desejável, seja dado efeito às disposições da recomendação sobre higiene (comércio e escritórios), de 1964, ou a disposições equivalentes.

Artigo 5º

A legislação que der efeito às disposições da presente Convenção deverá ser elaborada após consulta das organizações representativas dos empregadores e trabalhadores interessados, se existirem; o mesmo se dará com toda legislação que dê efeito, na medida em que as condições nacionais o permitirem e o tornarem desejável, às disposições da recomendação sobre higiene (comércio e escritórios), 1964; ou a disposições equivalentes.

Artigo 6º

1. Deverão ser tomadas medidas apropriadas por meio de serviços de inspeção adequados ou por outros meios para assegurar a aplicação efetiva das legislações mencionadas no artigo 5º.

2. Se os meios pelos quais forem efetivadas as disposições da presente Convenção o permitirem, a aplicação efetiva destas legislações deverá ser assegurada pela instituição de um sistema de sanções adequado.

PARTE II — PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 7º

Todos os locais utilizados pelos trabalhadores assim como o equipamento destes locais deverão ser mantidos limpos e em bom estado.

Artigo 8º

Todos os locais utilizados pelos trabalhadores devem ser arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de uma maneira satisfatória e apropriada, pelo suprimento de ar novo ou purificado.

Artigo 9º

Todos os locais utilizados pelos trabalhadores deverão ser iluminados de uma maneira satisfatória e apropriada; para os locais de trabalho, a iluminação deverá ser, na medida do possível, natural.

Artigo 10º

Uma temperatura tão confortável e estável quanto as circunstâncias o permitirem deverá ser mantida em todos os locais utilizados pelos trabalhadores.

Artigo 11

Todos os locais de trabalho assim como pontos de trabalho deverão ser organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo

Artigo 12

Água potável ou uma outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores.

Artigo 13

Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e ser mantidos convenientemente.

Artigo 14

Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas à disposição dos trabalhadores; êstes deverão, numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las.

Artigo 15

Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupa, deixarem e fazerem secar a roupa que não usam durante o trabalho, deverão ser providas e mantidas convenientemente instalações apropriadas.

Artigo 16

Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado deverão corresponder a normas de higiene apropriadas.

Artigo 17

Os trabalhadores deverão ser protegidos por medidas apropriadas e praticáveis contra as substâncias e processos incômodos, insalubres, tóxicos ou perigosos, seja qual fôr a razão. Quando a natureza do trabalho o exigir, a autoridade competente deverá prescrever a utilização de equipamentos de proteção individual.

Artigo 18

Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos nocivos deverão ser reduzidos na medida do possível por medidas apropriadas e praticáveis.

Artigo 19

Qualquer estabelecimento, instituição, administração ou serviço a que se aplicar a presente Convenção deverá de conformidade com sua importância e riscos envolvidos:

a) possuir sua própria enfermaria ou seu próprio posto de primeiros socorros;

b) possuir uma enfermaria ou um p^osto de primeiros socorros em comum com outros estabelecimentos, institui^ções, administra^ções ou servi^ços;

c) possuir um ou v^ários arm^ários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

PARTE III — DISPOSI^ÇOES FINAIS

Artigo 20

As ratifica^ções formais da presente Conven^ção ser^ão comunicadas ao Diretor-Geral da Reparti^ção Internacional do Trabalho e por ^êle registradas.

Artigo 21

1. A presente Conven^ção n^ão obrigará sen^ão os Membros da Organiza^ção Internacional do Trabalho cuja ratifica^ção tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ela entrar^á em vigor doze meses depois que as ratifica^ções de dois membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Da^í por diante, esta Conven^ção entrar^á em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratifica^ção f^ôr registrada.

Artigo 22

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Conven^ção poder^á denunci^á-la no fim de um per^íodo de 10 anos depois da data da entrada inicial em vigor da Conven^ção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Reparti^ção Internacional do Trabalho e por ^êle registrado. Essa den^úncia s^ó ter^á efeito um ano depois de registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Conven^ção dentro do prazo de um ano depois da expira^ção do per^íodo de 10 anos mencionados no par^ágrafo precedente, n^ão fizer uso da faculdade de den^úncia prevista pelo presente artigo, ficar^á comprometido por n^ovo per^íodo de 10 anos, e, posteriormente, poder^á denunciar a presente Conven^ção no fim de cada per^íodo de 10 anos nas condi^ções previstas no presente artigo.

Artigo 23

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de tôdas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe fôr comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sôbre a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 24

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de tôdas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados conforme os artigos precedentes.

Artigo 25

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência-Geral um relatório sôbre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 26

1. Caso a Conferência adote nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por Membro da nova Convenção de revisão provocará, de pleno direito, não obstante o artigo 22, acima, denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção não estará mais aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção ficará em qualquer caso em vigor, em sua forma e teor, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção de revisão.

Artigo 27

As versões em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima-oitava sessão em Genebra e declarada encerrada a 9 de julho de 1964.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, neste décimo-terceiro dia de julho de 1964:

O Presidente da Conferência
ANDRÉS AGUILAR MAWDSLEY

O Diretor-Geral da Repartição
Internacional do Trabalho
DAVID A. MORSE